



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001597-92.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROSANGELA FONTELLA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **anularam a sentença de ofício, com retorno dos autos à primeira instância para instrução probatória, mantida a tutela de urgência, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.874/25

APELAÇÃO Nº 1001597-92.2024.8.26.0568

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO “EX-OFFÍCIO”

APELADO: ROSANGELA FONTELLA GONÇALVES

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME - Ação discute o fornecimento do medicamento "Nivolumabe 240mg" para tratamento de câncer. A ação foi ajuizada antes do julgamento dos Temas 6 e 1234 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - 2. A questão em discussão consiste na necessidade de anulação da sentença para que sejam observados os requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF, que exigem consulta ao NATJUS ou perito técnico para concessão de medicamentos não incorporados ao SUS.

III. RAZÕES DE DECIDIR - 3. A sentença foi anulada de ofício devido à ausência de consulta ao NATJUS ou perito técnico, conforme estabelecido pelo STF. 4. A ação foi ajuizada antes da publicação dos Temas 6 e 1234, justificando a reabertura da fase instrutória para comprovação dos requisitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE - 5. Sentença anulada de ofício, com retorno dos autos à primeira instância para instrução probatória. Mantida a tutela de urgência.

Tese de julgamento: 1. A concessão de medicamentos não incorporados ao SUS deve observar os requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF. 2. Ação ajuizada antes da fixação dos aludidos temas não está sujeita à modulação de efeitos.

LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, art. 196; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R Decreto nº 7.646/2011, CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI; art. 927, inciso III, § 1º

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, Temas 6 e 1234, TJSP, Apelação nº 1002772-65.2024.8.26.0619, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 06.03.2025 - TJSP, Apelação Cível 1003637-31.2023.8.26.0132, Rel. Ricardo Feitosa, j. 22/04/2024, TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1016661-57.2020.8.26.0577, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 23/08/2021 - TJSP, Apelação nº 1005805-34.2024.8.26.0076, Relª. Desª. Ana Liarte; TJSP, Apelação Cível nº 1012610-81.2024.8.26.0053, Rel. Des. Renato Delbianco; TJSP, Apelação Cível nº 1025852-34.2021.8.26.0564, Rel. Des. Ribeiro de Paula; e TJSP, Apelação Cível nº 1000424-26.2024.8.26.0344, Rel. Des. Ponte Neto.

I – Trata-se de ação ordinária com o objeto de fornecimento do medicamento “*NIVOLUMABE 240mg*”, prescrito para o tratamento de saúde da autora, em razão de “*tratamento avançado no combate ao câncer*”.

A r. sentença de fls. 180/188, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, fixando a verba honorária, por outro lado, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Recorre a Fazenda do Estado, insistindo nas preliminares suscitadas. No mérito pugna pela reforma da r. sentença, para o decreto de improcedência da demanda (fls. 213/232).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 245/264), presente, ademais, o reexame necessário.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento do Juízo de origem, o caso é de anulação da r. sentença, “ex officio”, prejudicados os recursos.

Discute-se nesta ação, a bem da verdade, sobre o fornecimento do medicamento “*NIVOLUMABE 240mg*”, prescritos para o tratamento de saúde da autora, em razão de “*tratamento avançado no combate ao câncer*”.

A demanda de origem foi ajuizada em 27.03.2024, com o deferimento de medida liminar às fls. 115/118 e r. sentença prolatada em 13.08.2024, sendo tais atos praticados, portanto, antes da publicação, em 30.09.2024, dos respectivos Temas 6 e 1234 ambos do STF.

Estabelecidos tais fatos, por necessários à compreensão do presente julgamento, cumpre observar que a matéria em discussão não é nova, sendo de inteira aplicação ao caso em exame a orientação já adotada por esta Quarta Câmara de Direito Público, quando do julgamento da apelação nº 1002772-65.2024.8.26.0619, de relatoria do eminente Des. Maurício Fiorito (j. 06.03.2025), com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Sentença que determinou o fornecimento do medicamento "Nivolumab e

Ipilimumab", para tratamento de Mesotelioma Pleural Maligno (CID-10 C45) - Substrato probatório que se limita a laudos particulares - O C. STF fixou no Tema 6 do STF (item 3, "b") no sentido de que "Sob pena de nulidade da decisão judicial, (...) o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente (...) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, OU a entes ou pessoas com expertise técnica na área - Nulidade da sentença reconhecida de ofício com o retorno dos autos à primeira instância para a realização de instrução probatória de modo a atender o requisito do item 3, "a", do Tema 6 do STF - Precedentes - Sentença anulada - Recursos prejudicados".

E acrescenta o venerando acórdão, por esclarecedor:

"[...] Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Maria de Fátima Carrer Ramalho Lui visando o fornecimento do medicamento "Nivolumab e Ipilimumab ", para tratamento de Mesotelioma Pleural Maligno (CID-10 C45), com valor de tratamento mensal aproximado de R\$ 78.000,00.

Sobreveio sentença de procedência e, após, interposição de recurso de apelação pelo Estado de São Paulo e pela autora.

Primeiramente, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federados, pois, segundo o disposto no art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Conforme se verifica do dispositivo supracitado, o direito à saúde constitui obrigação de natureza solidária, razão pela qual qualquer um dos entes federativos responde pela assistência à saúde dos cidadãos.

Cito jurisprudência desta C. 4ª Câmara de Direito Público envolvendo entes municipais e o mesmo medicamento:

AÇÃO MOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE DE IBIRÁVISANDO O FORNECIMENTO DE REMÉDIO NÃO INCORPORADO PARA O TRATAMENTO DE URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA- OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, DECORRENTE DO DISPOSTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DEFERIDA PELA SUPREMACORTE NO RE 1.366.243-SC - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003637-31.2023.8.26.0132; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

Ação ordinária - Fornecimento do medicamento (OMALIZUMABE 150mg) prescrito ao autor, portador de "urticária crônica espontânea (UCE)," - Tema 1234/STF - Desnecessidade de inclusão da União - Mérito - Admissibilidade do pedido Dever do Estado Artigo 196 da Constituição Federal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e da Supremo Tribunal Federal - Sentença de procedência da ação - Desprovisionamento dos recursos da Municipalidade de Potirendaba e reexame necessário considerado interposto, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJSP; Apelação Cível 1000205-45.2023.8.26.0474; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO Pretensão inicial da autora voltada à condenação da Fazenda Estadual, em solidariedade com a Municipalidade, a providenciarem o imediato fornecimento do medicamento "XOLAIR® (omalizumabe) 150mg", com o fito de realizar o tratamento de "URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA(CID 10 L50.9)", bem como à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva afastadas Mérito: Admissibilidade com relação ao pleito do medicamento Direito constitucional à saúde Dever do Poder Público de fornecer medicamentos e insumos

àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde Necessidade e eficácia do tratamento médico demonstradas - Inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS - Sentença de procedência parcial mantida Reexame necessário e recursos voluntários não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016661-57.2020.8.26.0577; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021).

Com relação à inclusão da União no polo passivo, o C. STF fixou a tese 1 do Tema 1234 no sentido de atribui a competência à Justiça Federal quando o medicamento custar anualmente valor igual ou superior a 210 salários-mínimos, o que poderia ser o caso destes autos, pois o custo mensal do medicamento gira em torno de mais de 78 mil reais.

Cito a referida tese 1 do Tema 1234 do STF:

Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, combase no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC

Contudo, houve modulação dos efeitos da referida decisão “unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico”.

Sendo assim, como a presente ação foi ajuizada em 18/07/2024, ou seja, antes da publicação da tese jurídica firmada pelo STF no tema nº 1.234, com repercussão geral reconhecida, mantém-se o afastamento do pedido da FESP de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

De outro lado, mister reconhecer que o C. STF no Tema 6 trouxe alguns requisitos a serem observados pelo magistrado, senão vejamos:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não

incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

De início, ressalto que o requisito previsto na alínea “a” do item 3 do Tema 6 do STF não pode ser aplicado aos processos em curso, diante do fato de que a parte autora não tinha ciência à época do ajuizamento da ação da necessidade de ingressar primeiro na via administrativa para, então, utilizar a via judicial.

Neste caso, a ação foi ajuizada em 18/07/2024, antes do Tema 6 do STF, que foi julgado em 26/09/2024 e publicado em 30/09/2024.

Contudo, diante desta circunstância peculiar, o ajuizamento da ação substitui eventual pedido administrativo, de modo que, em querendo, a Administração Pública poderá deferir o fornecimento do medicamento administrativamente utilizando as informações e requerimentos constantes neste processo pela parte autora, dando fim ao litígio destes autos.

De outro lado, para avaliar a imprescindibilidade do medicamento, o STF exigiu que o magistrado, sob pena de nulidade da decisão judicial, deve “aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação” (item 3, “b” do Tema

6 do STF).

Com isso, tendo esta exigência relevância para a análise com maior segurança do mérito, visando a emissão de parecer do NATJUS ou, se inexistente na localidade, de prova pericial com profissional nomeado pelo Juízo a quo, deve tal regra ser aplicada de forma imediata.

Com o retorno do processo em primeiro grau para instrução probatória, ressalto a possibilidade de as partes requererem naquele Juízo novas provas que entenderem necessárias.

Cito jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO À SAÚDE - ASMA GRAVE – MEDICAMENTO TEZEPELUMABE 210MG, TEZSPIRE COMPETÊNCIA - MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS - Julgamento do Tema nº 1.234 pelo Supremo Tribunal Federal - Estabelecimento de critérios para definição de competência nas demandas envolvendo entrega de medicamentos não padronizados - Modulação dos efeitos da decisão quanto à competência - Aplicação apenas às novas demandas ajuizadas após a publicação do julgamento - Manutenção da competência para os processos em tramitação até o referido marco - Impossibilidade de suscitação de conflito negativo de competência para processos anteriores. RECURSO DO ESTADO - Alegação de cerceamento de defesa - Documentos acostados aos autos que não bastam para comprovar os requisitos para o atendimento do pedido - Requisitos do Tema nº 106 do STJ não preenchidos. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA - Pretensão de majoração dos honorários advocatícios. JULGAMENTO DOS TEMAS 6 E 1.234, DO STF A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS deve observar os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STF no Tema 1.234 e pelo STJ no Tema 106 - Sentença ANULADA. REEXAME NECESSÁRIO, considerado interposto, e RECURSO DO ESTADO PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA - PREJUDICADO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1503094-43.2024.8.26.0032; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Sentença de

procedência proferida sem realização de perícia ou consulta ao NatJus. Reexame de matéria determinado pelo C. STF após o julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. Necessidade de análise técnica dos requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 9.656/1998, alterada pela Lei nº 14.454/22. Manutenção da tutela de urgência até a prolação de nova sentença. Sentença anulada de ofício prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010146-61.2016.8.26.0604; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTOS. Sentença de improcedência dos pedidos voltados ao custeio dos tratamentos TheraSuit e Neurofeedback. Observância dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e da Lei n. 14.454/2022, quanto à mitigação do rol da ANS e a saúde baseada em evidências. Neurofeedback: ausência de estudos técnicos sobre a tecnologia. Necessidade, no caso, de consulta ao NatJus e, eventualmente, produção de prova pericial, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide. Aplicação do disposto nos artigos 370 e 355, inciso I, do CPC. Anulação, de ofício, da r. sentença, para instauração de dilação probatória quanto ao tratamento neurofeedback. Sentença anulada. SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1000914-74.2023.8.26.0185; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

APELAÇÃO CÍVEL REAPRECIAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ - Plano de saúde - Cobertura assistencial - Acórdão anteriormente proferido entendendo pela abusividade da recusa fundada em ausência de previsão do procedimento no Rol da ANS, amparado pela Súmula 102 deste Egrégio Tribunal - Recurso Especial provido pelo Col. STJ determinando o retorno à origem para novo exame da apelação, de acordo com os requisitos para o deferimento excepcional da cobertura reivindicada pelo segurado, à luz do entendimento firmado no julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e EREsps nº 1.889.704/SP - Adequação do julgado ao entendimento do STJ - Reexame da questão Embora a taxatividade do rol da ANS reconhecida pelo C.

STJ admita mitigação em situações específicas, inclusive com base nos critérios de medicina baseada em evidências, por força do § 13, do art. 10, da Lei nº 9656/98, no caso em tela entretanto não há elementos probatórios suficientes para deduzir que estão presentes as condições de cobertura obrigatória para o fornecimento do medicamento omalizumabe, prescrito off label - Necessária a anulação de ofício da r. sentença e do v. acórdão ora reapreciado para a reabertura de instrução probatória, mediante solicitação de parecer ao NatJus, como também facultando às partes a postulação das provas que entenderem necessárias
ACÓRDÃO RETRATADO. (TJSP; Apelação Cível 1005946-09.2019.8.26.0506; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

Feitas essas considerações, anula-se a sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para a instrução probatória devendo o magistrado requerer a emissão de parecer do NATJUS ou, se inexistente na localidade, nomear perito para elaboração de Laudo Pericial, cumprindo assim os requisitos previstos no item 3, “a”, do Tema 6 do STF.

Saliento que deve ser mantida a tutela de urgência deferida na decisão de fl. 60/63.

Isto posto, os recursos ficam prejudicados.

DECIDO.

Ante o exposto e pelo meu voto, julgo prejudicados os recursos de apelação e, de ofício, anulo a sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para a instrução probatória devendo o magistrado requerer a emissão de parecer do NATJUS ou, se inexistente na localidade, nomear perito para elaboração de Laudo Pericial, cumprindo assim os requisitos previstos no item 3, “a”, do Tema 6 do STF.

Fica mantida a tutela de urgência deferida à fls. 60/63.”.

No caso em exame, por conseguinte, não sendo outra a matéria em discussão, tendo em vista não só a anterioridade do ajuizamento da presente ação em relação ao decidido pelo STF nos Temas 6 e 1234, bem

como o fato de não ter sido observado na origem, sob pena de nulidade da respectiva decisão judicial, os requisitos de dispensação dos medicamentos, ou seja, a partir de prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo o Juízo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado pela autora da ação, tem-se de rigor, na espécie, a anulação da r. sentença recorrida, com a reabertura da fase instrutória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar o preenchimento dos novos requisitos apontados nas teses fixadas, **merecendo subsistir, por ora, a manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida.**

Na mesma linha de orientação, confirmam-se, em reforço, os seguintes precedentes desta Corte e, novamente, desta Quarta Câmara de Direito Público: “*Apelação nº 1005805-34.2024.8.26.0076, Rel.^a Des.^a Ana Liarte; Apelação Cível nº 1012610-81.2024.8.26.0053, Rel. Des. Renato Delbianco; Apelação Cível nº 1025852-34.2021.8.26.0564, Rel. Des. Ribeiro de Paula; e Apelação Cível nº 1000424-26.2024.8.26.0344, Rel. Des. Ponte Neto, dentre outros*”.

Ante o exposto, pelo meu voto anulo de ofício a r. sentença recorrida, **mantida, no entanto, a tutela de urgência anteriormente deferida,** determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o fim de oportunizar-se à parte autora a demonstração do preenchimento dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1234 ambos do STF, prejudicados os recursos interpostos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator